



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 074/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA RODOFRETEX QUANTO À DELIBERAÇÃO QUE REVOGOU SUA HABILITAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.104140/2012-35

PROPOSIÇÃO PRG: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO REVOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 924, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do pedido de reconsideração da empresa RODOFRETEX Pagamentos Eletrônicos de Fretes quanto à Deliberação nº 924, de 13 de novembro de 2018, que revogou sua habilitação como instituição de pagamento eletrônico de frete, bem como cancelou seu respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

II – DOS FATOS

Em 18 de março de 2018, a Requerente foi habilitada para atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, bem como obteve a aprovação do seu meio de pagamento eletrônico, conforme se observa da Resolução ANTT nº 4.054/2013.

A Diretoria-Colegiada da ANTT, ao outorgar a habilitação, determinou que empresa entrasse em operação em um período de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, conforme o artigo 2º da Resolução ANTT nº 4.054/2013.

Após constatar que a empresa havia paralisado suas operações, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) tentou notificá-la em duas oportunidades diferentes:

- Primeiramente, por intermédio do Ofício nº 07/2018/GERET/SUROC, de 28 março de 2018, foi enviado para o endereço constante do cadastro da ANTT, solicitando manifestação em até 30 dias sobre a regularidade da sua operação, bem como do interesse em manter-se habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – PEF, sob pena de abertura de processo administrativo de cancelamento da outorga da habilitação, uma vez que dados do sistema PEF demonstravam que a empresa não estava em efetiva operação;
- Posteriormente, nova tentativa de notificar a empresa foi realizada através do Ofício nº 19/2018/GERET/SUROC, de 21 de junho de 2018, concedendo 10 dias para suas alegações finais.

Diante do descumprimento das normas e da impossibilidade de notificação, a empresa em questão teve sua habilitação revogada por esta Agência pela Deliberação nº 924/2018 da Diretoria Colegiada da ANTT, de 13 de novembro de 2018.

Inconformada, a empresa apresentou, em documento protocolado na Agência no dia 28/01/2019 (fls. 590 a 610), recurso de reconsideração com pedido de efeito suspensivo e declaração de nulidade da Deliberação nº 924/2018, com intuito de reestabelecer os efeitos de sua habilitação como instituição de pagamento eletrônico de frete outorgados pela Resolução nº 4.054/2013/ANTT.

Por intermédio da Nota Técnica nº 6 (fls. 573 a 580) e do Relatório à Diretoria (fls. 582 a 589), a SUROC analisou o recurso da empresa e sugeriu a revogação da Deliberação nº 924/2018, considerando a manifestação de interesse da empresa em se manter habilitada como instituição de pagamento eletrônico de frete, bem como a economia de tempo e recurso que a medida proporciona, por não exigir que a requerente inicie novo processo de habilitação nos termos da Resolução nº 3.658/2011.



Em 08/02/2019, o processo foi encaminhado pelo Gabinete do Diretor Geral (GAB) à Secretaria-Geral (SEGER) (fl. 631), que o distribuiu, mediante sorteio realizado em 12/02/2019, para esta DWE (fl. 632).

Para fins de instrução deste voto, a SUROC foi instada a informar se a empresa RODOFRETEX Pagamento Eletrônico de Fretes ainda cumpria às exigências estabelecidas no art. 14 da Resolução nº 3.658/2011 para se manter habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (fl. 633). Na oportunidade, esta DWE ressaltou, também, quanto a necessidade de autuar a referida empresa pela ocorrência de infrações passíveis de multa, de acordo com o que prescreve as alíneas “g” e “i” do inciso III do art. 29 da Resolução nº 3.658/2011.

Em atendimento às solicitações desta DWE, a SUROC informou por meio de despacho (fls. 634 e 635) que às exigências estabelecidas na Resolução nº 3.658/2011 foram verificadas por ocasião da habilitação da empresa em 2013 e que, em princípio, não havia indícios nos autos que tais exigências não estivessem mais presentes, o que não impediria alguma diligência futura de “reavaliação das condições de habilitação”. A SUROC informou, também, que comunicou a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) sobre a ocorrência das infrações supracitadas (fls. 636 e 637), considerando as competências regimentais dessa unidade organizacional para proceder a autuação da empresa.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 3.658/2011, que regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, estabelece as condições de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 14 e seguintes. O normativo ainda determina que:

Art. 18. A habilitação e a aprovação serão válidas enquanto forem obedecidas, pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, as disposições desta Resolução e suas eventuais alterações.

....

Art. 19. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada.

....

Art. 29. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 21 da Lei nº 11.442, de 2007, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:

....
III - a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete que:

....
g) paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.442, de 2007, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT: multa de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

....
i) deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

....
Art. 31. Caso a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação.

No caso em questão, a habilitada desobedeceu ao artigo 19 da Resolução ANTT nº 3.658/2011, ao não manter a Agência informada de suas operações e nem do endereço de sua sede, já que os documentos encaminhados foram retornados, especificamente o Ofício nº 07/2018/GERET/SUROC, de 28 março de 2018, bem como o Ofício nº 19/2018/GERET/SUROC, de 21 de junho de 2018.

Desta forma, a ANTT procedeu com o cancelamento da habilitação, penalidade prevista no art. 31 da Resolução ANTT nº 3.658/2011, uma vez que a sociedade empresária deixou de cumprir um dos requisitos de habilitação e ainda interrompeu suas atividades sem comunicação a esta Agência.

Vale ressaltar que a requerente alega não ter recebido a documentação enviada por estar em processo de mudança de endereço. Porém, o contrato de locação de novo estabelecimento ora encaminhado no Processo 50500.012014/2019-21 está datado de 15 de outubro de 2018, período posterior às duas tentativas.

Mesmo entendendo que o cancelamento da habilitação da empresa se realizou dentro da legalidade, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658/2011, a SUROC sugere a revogação da Deliberação nº 924/2018 da Diretoria Colegiada da ANTT, uma vez que a empresa demonstrou interesse em se manter habilitada para atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e esta solicitação pode ser feita a qualquer tempo.



Ao justificar sua sugestão, a SUROC argumenta que a medida proporcionaria uma economia de custo e tempo na análise processual envolvida numa possível nova solicitação da habilitação por parte da empresa, que se mantém, em princípio, atendendo às exigências estabelecidas na Resolução nº 3.658/2011 para ser habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

Entretanto, esta DWE entende que o pleno deferimento do pleito da empresa, conforme sugerido pela SUROC, não possa ser realizado, uma vez que o recurso da requerente envolveu um pedido de reconhecimento de ilegalidade e declaração de nulidade da Deliberação nº 924/2018, o que levaria a Diretoria Colegiada da ANTT a reconhecer que o ato foi eivado de vício de legalidade, o que efetivamente não ocorreu.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes nos autos, VOTO por CONHECER o pedido de reconsideração da empresa Rodofretex Pagamentos Eletrônicos de Fretes e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como por REVOGAR a deliberação nº 924, de 13 de novembro de 2018, mantendo a referida empresa habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e Meio de Pagamento Eletrônico.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 28 de fevereiro de 2019.

Ass:

Carlos Eduardo Pereira Duarte
Matrícula 1438313
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE